

REVOGAÇÃO DE CERTAME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

A Secretaria de Economia e Finanças, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide **REVOGAR o CERTAME**, referente à **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026** que tem por objeto a **“AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) RETROESCAVADEIRAS NOVAS, SENDO 01 DESTINADA À SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE 01 À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS”**, proveniente do 10751/2025-PG, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, considerando razões de interesse público, a Secretaria requisitante manifestou-se pela necessidade de revogação do certame, conforme consta nos autos do processo supracitado.

Após a realização do certame, foi efetuada a análise do catálogo do objeto, ocasião em que se constatou que os produtos ofertados pelas licitantes não atendem integralmente às especificações estabelecidas no Termo de Referência. Dessa forma, a referida análise evidencia a necessidade de revogação do procedimento, uma vez que nenhuma das licitantes apresentou proposta plenamente compatível com o objeto em sua integralidade.

A revogação mostra-se, portanto, necessária para possibilitar a revisão e o aprimoramento do Termo de Referência, garantindo maior precisão nas especificações e, conseqüentemente, a adequada aquisição dos equipamentos.

A revogação de atos de processos utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções



apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL “(in Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438, Marçal Justen Filho).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. “Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.(STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3).

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, afim de preservar o princípio da isonomia, incumbe ao órgão licitante REVOGAR os atos administrativos a partir da publicação do certame do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026**. Portanto, com fulcro no art. 71 da Lei 14.133/2021 c/c Art. 165, I, "d", dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03 (três) dias úteis, após transcorrido o prazo, caso não haja manifestação, determino a publicação de aviso de dispensa, escoimada a inconsistência que deu causa à nulidade.

Jahu, 30 de março de 2026.

NELSON RICARDO SANCHES
Secretário de Economia e Finanças

